



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VER. LUCAS NUNES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022

“Extingue a COBRANÇA TAXA DE EXPEDIENTE, prevista no código Tributário Municipal da Lei nº 370 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal e dá outras providências correlatas”.

LUCAS NUNES – REPUBLICANOS, com fulcro no artigo 82, item IV, do Regimento Interno, desta egrégia casa de leis, encaminha para deliberação e apreciação do soberano plenário o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI

O POVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Extingue a cobrança da TAXA DE EXPEDIENTE, que trata sobre a cobrança na emissão de tributos municipal, que esta previsto no art. 646, inciso XIV da Lei 370 de dezembro de 2005 – Código tributário municipal.

Parágrafo Único – Fica extinta a taxa de expediente de toda e qualquer emissão de guia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, RO, 04 de abril de 2022.


Lucas Nunes da Silva
Vereador – Republicanos
Presidente da comissão COSP







ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VER. LUCAS NUNES

Justificativa

A taxa é uma espécie tributária do gênero tributo de competência concorrente da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Segundo o inc. II do art. 145 da Constituição Federal, uma taxa somente pode ser cobrada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos.

Duas vertentes, portanto, devem ser analisadas quanto à incidência tributária de taxa:

- a) exercício do poder de polícia; ou
- b) efetiva ou potencial prestação de serviços públicos específicos.

Sobre a “utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, estes específicos”, temos que sua redação já é elucidativa. O serviço estatal deve ser efetivo ao contribuinte, para que haja a exigência de taxa. Ainda, deve ser específico e divisível, de modo que possa individualizar a quem paga e para o que paga.

Importante lembrar, como muito bem pontuado pelo Professor Eduardo Sabbag em sua obra que a base de cálculo de um tributo é crucial para dar determinação ao fato gerador. De modo que uma vez distorcido o fato gerador, desnatura-se o próprio tributo.

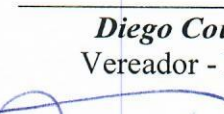
Portanto, se eu pagar taxa de expediente pela emissão de uma guia de IPTU, qual é minha contrapartida? Receber o carnê? Oh que maravilha! Não, né?!

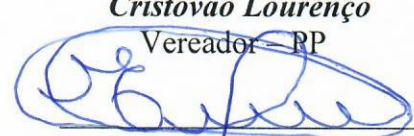
Com isso fica mais fácil visualizarmos o motivo pelo qual foi considerada a cobrança dessa taxa, já que NÃO É TAXA. A emissão do documento faz parte da atividade da Administração Pública na arrecadação.

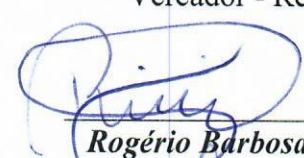
‘Isso não poderia ser repassado ao contribuinte, pois não há uma contraprestação de um serviço público ou poder de polícia a justificar a exigência dessa taxa, a qual reitero: NÃO É TAXA!

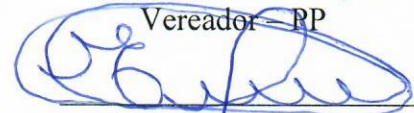
Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

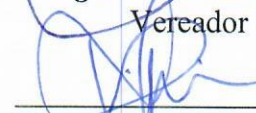

Fábio Leandro Pinheiro
Vereador – Republicanos


Diego Coutinho Flores
Vereador - Republicanos

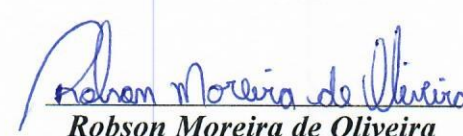

Cristóvão Lourenço
Vereador – PP


Rogério Barbosa Rodrigue
Vereador - PP


Elias Andriato Ribeiro
Vereador – Republicanos


Vailton Cardoso Ferreira
Vereador - PSD


Walter dos Santos
Vereador –PSD


Robson Moreira de Oliveira
Vereador - PSD


Lucas Nunes